



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0058235-46.2012.8.14.0301
APELANTE: INCOGEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GEL E PESCADO LTDA.
ADVOGADA: TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO – OAB/PA 7.359
APELADO: RWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: FÁBIO SARUBBI MILEO – OAB/PA 15.830
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO ARGUIDA PELA APELADA – REJEITADA – RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL – POSTERIOR RETIFICAÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMITENTE NAS DUPLICATAS QUE NÃO RETIRA A FORÇA EXECUTIVA DOS TÍTULOS – CÁRTULAS ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E RESPECTIVOS PROTESTOS – EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE ÀS DUPLICATAS – EXECUTIVIDADE DO TÍTULO – MULTA NÃO INCLUÍDA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS AO JUÍZO – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Preliminar de Intempestividade do Recurso de Apelação Arguida pela Apelada

1 – Com efeito, a sentença objurgada foi publicada em Diário de Justiça em 06/03/2015 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso apelatório em 09/03/2015 (segunda-feira), vencendo o prazo legal de 15 (quinze) dias em 23/03/2015 (terça-feira). Do exame dos autos, evidencia-se que recurso de apelação foi interposto em 23/03/2015 (fl. 178), no prazo legal, portanto, e retificado em 24/03/2015 (fl. 177), em razão de equívoco quanto a numeração do processo – Preliminar Rejeitada.

Mérito

2 – Como é sabido, a duplicata se constitui em uma ordem de pagamento emitida em razão de uma compra e venda (Duplicata Mercantil) ou de uma prestação de serviços (Duplicata de Prestação de Serviços), sendo consagrada na legislação pátria como título de crédito.

3 – In casu, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que, de fato, as duplicatas consubstanciadoras do pleito executivo (fls. 11, 14, 17, 20, 22, 24, 27, 29 e 31), revelam-se destituídas de assinatura do emitente, o que, a priori, caracteriza ausência de requisito essencial consoante insculpido no art. 2º, § 1º, inciso IX, da Lei n. 5.474/1968.

4 – Entretanto, cumpre destacar que a ausência de assinatura do emitente nas duplicatas que embasam o processo de execução não retira a força executiva dos títulos, considerando que as cártulas estão acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias,



bem como dos respectivos protestos (fls. 12-13, 15-16, 18-19, 21, 23, 25-26, 28, 30 e 32-33 apenso), de forma que suprem a falta de assinatura do emitente.

5 – No que concerne a alegação de excesso de execução por suposta cobrança de multa de 2% (dois por cento) ao mês que teria sido pactuada em contrato, verifico não assistir razão a parte apelante, haja vista que contrariamente ao aduzido por esta, a planilha de débito atualizado (fl. 149/apenso) não incluiu nos cálculos apresentados ao juízo, a aludida cobrança de multa, não se demonstrando no caso em epígrafe, a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 743 do CPC/1973 (§2º, incisos, art. 917 do CPC/2015).

6 – Destarte, verifica-se não assistir razão o apelante em pleito recursal, não havendo que se falar em invalidade dos títulos executivos que embasaram o ajuizamento da demanda executória.

7 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 04 de setembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0058235-46.2012.8.14.0301

APELANTE: INCOGEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GEL E PESCADO LTDA.

ADVOGADA: TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO – OAB/PA 7.359

APELADO: RWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: FÁBIO SARUBBI MILEO – OAB/PA 15.830

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por INCOGEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GEL E PESCADO LTDA., inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por si contra RWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., julgou improcedente o pleito dos embargos.

Em sua inicial (fls. 03-15), narrou a embargante/apelante que a empresa embargada ingressou em seu desfavor com ação executória, lastreada, entretanto, em título executivo, qual seja, duplicatas desprovidas de



requisitos essenciais de validade, visto que se encontrariam sem assinatura do emitente, bem como a ocorrência de excesso de execução.

Pleiteou, assim, pela nulidade da execução ou pela procedência dos embargos para que, inversamente, seja julgado totalmente improcedente a ação executória intentada pela instituição financeira embargada.

Juntou a embargante, documentos às 16-165 dos autos.

Em manifestação aos Embargos (fls. 168-172), aduziu o embargado terem sido preenchidos todos os requisitos legais para a constituição do título extrajudicial, bem como inexistir excesso de execução, pugnando pelo total desprovimento dos Embargos à Execução.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 175-176), que julgou totalmente improcedente os embargos à execução, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado o embargante INCOGEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GEL E PESCADO LTDA., interpôs Recurso de Apelação (fls. 178-191).

Alega, inicialmente, que a assinatura do emitente na duplicata é requisito legal para que o documento possa constituir um título de crédito exigível, nos termos do art. 2º, §1º, incisos VIII e IX da Lei n. 5.474/1968.

Aduz que nenhuma das duplicatas apresentadas pelo apelado nos autos, possuiria a assinatura do emitente, o que caracterizaria a nulidade dos títulos executivos por ausência de requisito de validade.

Argui que sendo a duplicata título causal deve ser emitido com correspondência de uma operação mercantil, exigindo a plena ciência do devedor para sua emissão e protesto.

Sustenta ocorrer excesso de execução, visto inexistir previsão contratual ou legal para incidência de multa no importe de 2% (dois por cento) ao mês.

Pleiteia assim, pelo provimento do presente recurso apelatório para reformar a sentença vergastada, julgando procedente os embargos à execução, bem como seja concedido o benefício de gratuidade de justiça.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo (fl. 194).

Em sede de Contrarrazões (fls. 195-201), aduz, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento da apelação face sua intempestividade. No mérito argui a ausência de nulidade das duplicatas, bem como inexistir excesso de execução, pugnando pelo total desprovimento do presente recurso de apelação.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. José Roberto Maia Bezerra Júnior (fl. 204).

Após redistribuição em 10/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 211).

Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 213), apenas a parte embargante/apelante manifestou-se favorável ao acordo (fl. 214), mantendo-se inerte a embargada/apelada (fl. 216).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Prima facie, analisa-se a questão preliminar de intempestividade do recurso de apelação suscitada em Contrarrazões pela parte apelada.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

Consta das razões deduzidas pela ora apelada em sede de Contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento da apelação face sua intempestividade.

Com efeito, que a tempestividade é um requisito de admissibilidade que deve ser aferido pelo Relator, para que possa conhecer o recurso e, conseqüentemente, analisar o seu mérito. Caso o recurso seja interposto fora do prazo legal, este não será conhecido, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Nesta senda, dispõe o art. 557 do CPC/1973 (932, inciso III, do CPC/2015):

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, o art. 508 (art. 1.003, § 5º, DO CPC/2015), do mesmo diploma processual estabelece o prazo de 15 dias para interposição de recurso de apelação:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery esclarecem que é dever do relator aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade:

Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

In casu, a sentença objurgada foi publicada em Diário de Justiça em 06/03/2015 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso apelatório em 09/03/2015 (segunda-feira), vencendo o prazo legal de 15 (quinze) dias em 23/03/2015 (terça-feira).

Do exame dos autos, evidencia-se que recurso de apelação foi interposto em 23/03/2015 (fl. 178), no prazo legal, portanto, e retificado em 24/03/2015 (fl. 177), em razão de equívoco quanto a numeração do processo.

Dessa forma, não há que se falar em intempestividade do recurso apelatório, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à validade ou não dos títulos executivos apresentados pelo embargado/apelado, quando do ajuizamento da ação de execução.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que nenhuma das duplicatas apresentadas pelo apelado nos autos, possuiria a assinatura do emitente, o que caracterizaria a nulidade dos títulos executivos por ausência de requisito de validade, visto que a assinatura do emitente na duplicata seria, requisito legal para que o documento possa constituir um título de crédito exigível, nos termos do art. 2º, §1º, incisos VIII e IX da Lei n. 5.474/1968; consta, ainda, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que inexistiria previsão contratual ou legal para incidência de multa no importe de 2% (dois por cento) ao mês.

Compulsando os autos, evidencia-se que o feito em exame concerne a embargos à execução, sendo esta fundada em duplicatas de compra e venda mercantil.



No recurso em questão, argumenta o apelante a falta requisito indispensável, qual seja, assinatura do emitente nas duplicatas mercantis, razão pela qual seriam nulas e ineficazes como títulos extrajudiciais.

Como é sabido, a duplicata se constitui em uma ordem de pagamento emitida em razão de uma compra e venda (Duplicata Mercantil) ou de uma prestação de serviços (Duplicata de Prestação de Serviços), sendo consagrada na legislação pátria como título de crédito.

Nas palavras do eminente comercialista Rubens Requião:

é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei.

(REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 25º ed. v. II. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 565).

Em outras palavras, a Duplicata é classificada pela doutrina como um título de crédito de natureza causal, pelo fato de sua emissão estar relacionada à Mercancia ou à Prestação de Serviços.

Portanto, sua emissão depende de uma compra e venda ou prestação de serviço capaz de legitimá-la.

In casu, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que, de fato, as duplicatas consubstanciadora do pleito executivo (fls. 11, 14, 17, 20, 22, 24, 27, 29 e 31), revelam-se destituídas de assinatura do emitente, o que, a priori, caracteriza ausência de requisito essencial consoante insculpido no art. 2º, § 1º, inciso IX, da Lei n. 5.474/1968. Entretanto, cumpre destacar que a ausência de assinatura do emitente nas duplicatas que embasam o processo de execução não retira a força executiva dos títulos, considerando que as cártulas estão acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, bem como dos respectivos protestos (fls. 12-13, 15-16, 18-19, 21, 23, 25-26, 28, 30 e 32-33 apenso), de forma que suprem a falta de assinatura do emitente.

Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL ACEITA. A falta de assinatura do emitente não macula a duplicata mercantil quando esta se encontra aceita e não há controvérsia quanto à existência da operação de compra e venda que ensejou a emissão do título. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Título judicial constituído no valor constante da duplicata mercantil questionada. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

(TJ-RS - AC: 70070249529 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2016). (Grifei).

Cambial – Duplicata – Duplicata que, sendo um título causal, deve estar fundada em contrato de compra e venda mercantil ou em contrato de prestação de serviços – Rés que lograram demonstrar que a emissão das duas duplicatas questionadas decorreu de efetiva operação de compra e venda mercantil – Caso em que foram juntados aos autos a nota fiscal e os comprovantes de entrega das mercadorias assinados. Cambial – Duplicata –



Alegado pela autora que a assinatura aposta nos comprovantes de recebimento das mercadorias proveio de pessoa estranha ao seu quadro de funcionários – Alegação que não pode prevalecer - Aplicação da teoria da aparência – Hipótese, ademais, em que o livro de ponto juntado pela autora refere-se aos meses de junho e julho de 2014, tendo ocorrido a entrega das mercadorias, todavia, em 21.2.2014 – Legitimidade das duplicatas reconhecida. Cambial – Duplicata – Apontamento a protesto – Mero apontamento a protesto que não configura dano moral. Cambial – Duplicata – Corré "Teka", emitente dos títulos discutidos, que admitiu que as mercadorias foram devolvidas no curso do processo – Declarada a inexigibilidade das duplicatas, tendo em vista o cancelamento da compra e venda mercantil – Sentença reformada nesse ponto - Procedência parcial da ação principal e procedência da ação cautelar – Apelo da autora provido em parte.
(TJ-SP - APL: 10073781020148260451 SP 1007378-10.2014.8.26.0451, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 14/09/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2016). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE ACEITE - COMPROVAÇÃO DE VENDA E ENTREGA DOS PRODUTOS - NOTAS FISCAIS - ASSINATURA - TÍTULO HÁBIL. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica em relações negociais que tem por objeto o fornecimento de insumos a pessoa jurídica ou a pessoas físicas, a fim de fomentar a atividade de produção rural. A duplicata é um título causal, não se aplicando a regra de abstração dos demais títulos, devendo ser comprovado o negócio jurídico que a ensejou, bem como o recebimento do bem ou serviço para que o emitente se torne credor do valor ali consignado. Comprovada nos autos a prestação do serviço ou entrega do bem e não comprovado o pagamento do débito, mostra-se válido o protesto do título, capaz de lastrear a ação executiva.

(TJ-MG - AC: 10702120811303001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018). (Grifei).

Noutra ponta, é incontroverso nos autos a existência de uma relação de compra e venda entre as partes, o que demonstra haver negócio subjacente às duplicatas, não havendo como negar a executividade das cártulas.

Por fim, no que concerne a alegação de excesso de execução por suposta cobrança de multa de 2% (dois por cento) ao mês que teria sido pactuada em contrato, verifico não assistir razão a parte apelante, haja vista que contrariamente ao aduzido por esta, a planilha de débito atualizado (fl. 149/apenso) não incluiu nos cálculos apresentados ao juízo, a aludida cobrança de multa, não se demonstrando no caso em epígrafe nenhuma das hipóteses previstas no art. 743 do CPC/1973 (§2º, incisos, art. 917 do CPC/2015).

Destarte, verifica-se não assistir razão o apelante em pleito recursal, não havendo que se falar em invalidade dos títulos executivos que embasaram o ajuizamento da demanda executória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.



Belém, 04 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora